

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

EXM^a. SR^a. DRA RITA CORTEZ PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS - IAB

INDICAÇÃO nº/2025

INDICANTE: JOSÉ AGRIPINO DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 27/2024. Acrescentar o **Capítulo IX - Da Promoção Da Igualdade Racial**, que institui o **Fundo Nacional de Reparação Econômica e de Promoção da Igualdade Racial (FNREPIR)** com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos brasileiros pretos e pardos, e dá outras providências.

PALAVRAS-CHAVE: **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - FUNDO NACIONAL DE REPARAÇÃO ECONÔMICA E DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (FNREPIR)**

DA INDICAÇÃO:

A presente indicação trata da **Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2024**, apresentada pelo Deputado Federal Damião Feliciano (UNIÃO/PB) e mais 174 (cento e setenta e quatro) deputados e deputadas federais de diversos partidos políticos com atuação na Câmara dos Deputados.

A PEC 27/2024, propõe a “*alteração da Constituição Federal para acrescentar o **Capítulo IX - Da Promoção Da Igualdade Racial**, que institui o **Fundo Nacional de Reparação Econômica e de Promoção da Igualdade Racial (FNREPIR)** com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos brasileiros pretos e pardos, e dá outras providências*, nos seguintes termos:

“CAPÍTULO IX DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

“Art. 232-A. Fica criado o Fundo Nacional de Reparação Econômica e de Promoção da Igualdade Racial (FNREPIR) com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra brasileira. §

1º O fundo de que trata esse artigo deverá ser administrado por instituição financeira federal, terá natureza privada, e deverá financiar projetos voltados a promoção cultural, social e econômica da população negra brasileira, de modo a diminuir as desigualdades sociais estruturais entre ela e os demais brasileiros. § 1º O fundo de que trata esse artigo será formado pelas seguintes fontes de recursos:
I – indenizações a serem cobradas das empresas que, reconhecidamente, lucraram com a escravidão da população negra brasileira no Brasil;

II – doações internacionais;

III – dotações orçamentárias da União e

IV - outras fontes previstas em Lei. § 2º O fundo de que dispõe esse artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento, formado por representantes do poder público e da sociedade civil. § 3º A Lei disporá sobre a organização do Fundo, a distribuição de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como do Conselho de que trata o § 2º.”
(NR).

Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138. Fica a União obrigada a destinar, no mínimo, ao fundo de que trata o art. 232-A da Constituição Federal a importância de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), sendo um vigésimo do valor a cada ano, a partir do exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor deste artigo.” *(NR).*

Art. 3º As despesas da União com os aportes ao fundo de que trata o art. 232-A da Constituição Federal não serão sujeitas aos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias de poder ou de órgão, estabelecidos por lei complementar com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal.

Art. 4º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, Comissão Especial Mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os Projetos de Lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada.

Art. 5º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

”

O Deputado Federal Damião Feliciano justificativa a PEC 27/2024, nos seguintes termos:

“JUSTIFICAÇÃO

A experiência mostra que as políticas de promoção da igualdade racial e de reparação para a população negra brasileira enfrentam especial dificuldade em dois campos: o da garantia de recursos financeiros para sua implementação e o da incorporação da iniciativa privada ao processo.

Basta observar uma das decisões legislativas mais relevantes nessa área (a reserva de vagas nas instituições de ensino e nos concursos públicas) para que a situação fique clara. São medidas de impacto, que não devem de maneira nenhuma ser subestimadas, mas envolvem apenas o setor público e têm escassa relevância orçamentária. Ora, a proposta aqui apresentada vem atuar justamente nesses dois campos pouco explorados.

Sequer cabe, a essa altura, justificar a necessidade de políticas especialmente voltadas para o estímulo à inserção da população negra, em melhores condições, na economia e na sociedade brasileiras. As desvantagens que se acumularam sobre suas costas ao longo da história, somadas a sua extraordinária contribuição para a criação do que o país tem de melhor, justificam amplamente um merecido esforço de reparação a ser dirigido pelo Estado. Aqui, apenas chamamos a atenção para alguns pontos significativos.

As iniciativas destinadas a garantir recursos financeiros para políticas de promoção da igualdade racial e de reparação econômica para a população negra brasileira não decorrem apenas do reconhecimento do caráter especialmente opressivo da escravização de africanos e de seus descendentes para o trabalho forçado no Brasil, nem da posterior estigmatização de toda uma extensa camada da população mundial pelo racismo supostamente científico com que os europeus justificaram, na passagem do século XIX para o século XX, as várias formas de subordinação de outros povos. Trata-se, também, de uma reparação pelos recursos encaminhados ao segmento branco da população brasileira ao longo da história, que lhes trouxe vantagens expressivas sobre os demais segmentos, antes, durante e depois do século XX.

[...]

A presente proposta de emenda à Constituição não pretende se sobrepor às duas que já se encontram em tramitação, mas trazer novos elementos à discussão. Para que esse conjunto de elementos frutifique, contudo, faz-se necessário que aquelas proposições, e esta, assim como eventualmente outras que sejam apresentadas sobre o

*mesmo objeto, avancem para a fase da comissão especial, dispensadas de qualquer outra. **Trata-se de uma prioridade para a Bancada Negra da Câmara dos Deputados, que unanimemente considera a garantia de recursos econômicos para as políticas de promoção da igualdade racial a principal preocupação do momento***”
(sem destaque no original)

Portanto, como se pode perceber se tratar de matéria de enorme relevância social, jurídica e econômica que, salvo melhor juízo, preenche os requisitos da pertinência para a emissão de parecer.

DO PEDIDO

Em face do acima exposto, o indicante requer a inclusão em pauta para que o Plenário do IAB aprove a pertinência do tema tratado pela Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2024, e que seja a presente indicação, após aprovação da pertinência, encaminhada para as Comissões de Igualdade Racial e Direito Constitucional para fins de estudo e, emissão de pareceres, para posterior submissão ao Plenário da Casa de Montezuma.

Termos em que,
Requer Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2025

José Agripino da Silva Oliveira
Presidente da Comissão de Igualdade Racial do IAB

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024

(Do Sr. DAMIÃO FELICIANO e outros)

Altera a Constituição Federal para acrescentar o Capítulo IX - Da Promoção Da Igualdade Racial, que institui o Fundo Nacional de Reparação Econômica e de Promoção da Igualdade Racial (FNREPIR) com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos brasileiros pretos e pardos, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IX

DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

“Art. 232-A. Fica criado o Fundo Nacional de Reparação Econômica e de Promoção da Igualdade Racial (FNREPIR) com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra brasileira.

§ 1º O fundo de que trata esse artigo deverá ser administrado por instituição financeira federal, terá natureza privada, e deverá financiar projetos voltados a promoção cultural, social e econômica da população negra brasileira, de modo a diminuir as desigualdades sociais estruturais entre ela e os demais brasileiros.

§ 1º O fundo de que trata esse artigo será formado pelas seguintes fontes de recursos:

I – indenizações a serem cobradas das empresas que, reconhecidamente, lucraram com a escravidão da população negra brasileira no Brasil;

II – doações internacionais;



III – dotações orçamentárias da União e

IV - outras fontes previstas em Lei.

§ 2º O fundo de que dispõe esse artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento, formado por representantes do poder público e da sociedade civil.

§ 3º A Lei disporá sobre a organização do Fundo, a distribuição de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como do Conselho de que trata o § 2º.” (NR).

Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138. Fica a União obrigada a destinar, no mínimo, ao fundo de que trata o art. 232-A da Constituição Federal a importância de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), sendo um vigésimo do valor a cada ano, a partir do exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor deste artigo.” (NR).

Art. 3º As despesas da União com os aportes ao fundo de que trata o art. 232-A da Constituição Federal não serão sujeitas aos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias de poder ou de órgão, estabelecidos por lei complementar com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal.

Art. 4º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, Comissão Especial Mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os Projetos de Lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada.

Art. 5º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência mostra que as políticas de promoção da igualdade racial e de reparação para a população negra brasileira enfrentam especial dificuldade em dois campos: o da garantia de recursos financeiros para sua implementação e o da incorporação da iniciativa privada ao processo.



Basta observar uma das decisões legislativas mais relevantes nessa área (a reserva de vagas nas instituições de ensino e nos concursos públicas) para que a situação fique clara. São medidas de impacto, que não devem de maneira nenhuma ser subestimadas, mas envolvem apenas o setor público e têm escassa relevância orçamentária. Ora, a proposta aqui apresentada vem atuar justamente nesses dois campos pouco explorados.

Sequer cabe, a essa altura, justificar a necessidade de políticas especialmente voltadas para o estímulo à inserção da população negra, em melhores condições, na economia e na sociedade brasileiras. As desvantagens que se acumularam sobre suas costas ao longo da história, somadas a sua extraordinária contribuição para a criação do que o país tem de melhor, justificam amplamente um merecido esforço de reparação a ser dirigido pelo Estado. Aqui, apenas chamamos a atenção para alguns pontos significativos.

As iniciativas destinadas a garantir recursos financeiros para políticas de promoção da igualdade racial e de reparação econômica para a população negra brasileira não decorrem apenas do reconhecimento do caráter especialmente opressivo da escravização de africanos e de seus descendentes para o trabalho forçado no Brasil, nem da posterior estigmatização de toda uma extensa camada da população mundial pelo racismo supostamente científico com que os europeus justificaram, na passagem do século XIX para o século XX, as várias formas de subordinação de outros povos. Trata-se, também, de uma reparação pelos recursos encaminhados ao segmento branco da população brasileira ao longo da história, que lhes trouxe vantagens expressivas sobre os demais segmentos, antes, durante e depois do século XX.

É bem sabido que, ao absorver uma visão racista da hierarquia de povos no mundo, a elite brasileira, herdeira das fortunas criadas pelo trabalho escravo no campo e pelo tráfico de pessoas entre os dois lados do Atlântico, favoreceu largamente a imigração europeia para o país no fim do século XIX, início do século XX, criando uma situação em que recursos do Estado brasileiro foram distribuídos prioritariamente para esses imigrantes, enquanto a população negra era deslocada para as margens do sistema econômico. Criou-se, então, um círculo vicioso que, embora reforçado pelo



racismo que permeia todas as relações econômicas e sociais no Brasil, sequer depende dele para sobreviver.

Os empreendimentos econômicos de porte, mesmo quando levados adiante pelo setor privado, se beneficiam de suporte estatal, seja na forma de um enquadramento normativo adequado, seja na forma de subsídios, renúncias fiscais e outros mecanismos de transferência de recursos. Essa é uma característica geralmente reconhecida do funcionamento da economia. Ora, para beneficiar-se de suporte estatal, é preciso que o empreendedor privado já disponha de algum recurso para empreender, seja em termos de produção passada acumulada e de experiência empresarial, seja em termos de contatos com outros empresários e financiadores. Isso significa, obviamente, que o Estado financia mais corriqueiramente aqueles que já dispõem de recursos. Logo, aqueles que foram beneficiados (ou prejudicados) no começo do século XX provavelmente seguiram sendo beneficiados (ou prejudicados) ao longo do século.

Para quebrar esse ciclo vicioso, é preciso criar mecanismos específicos para garantir que recursos públicos e privados sejam destinados a fortalecer social e economicamente a população negra, de tal maneira que ela possa participar do jogo econômico em condições igualitárias. No mínimo, devem ser fornecidas, a negras e negros empreendedores, condições de financiamento e de garantia que lhes permita empreender sem desvantagem significativa frente a outros grupos. O movimento negro está atento a esse ponto e, mais de uma vez, tentou trazê-lo para o debate legislativo. No entanto, as proposições destinadas, por exemplo, à criação de algum tipo de fundo de promoção da igualdade racial permaneceram quase invisíveis, tendo sido frequentemente arquivadas antes mesmo de sua discussão formal.

Isso aconteceu com o PL 1239/1995, de autoria do deputado Paulo Paim, que “garante a reparação com indenização para os descendentes dos escravos no Brasil”¹; e com o PL 5467/1998, de autoria do deputado Luiz Alberto, que “cria o Fundo Nacional para o Desenvolvimento de Ações

¹ O PL foi retirado pelo autor, que incorporou sua redação à do PL 3198/2000, também de sua autoria. Observe-se que a “Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3198, de 2000, que institui o estatuto da igualdade racial, em defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação em função de sua etnia, raça e/ou cor, e dá outras providências”, aprovou Parecer de que constava, nos arts. 26 a 29, a criação de um Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial.



Afirmativas (FNOAA)”². E o mesmo aconteceu com o PLP 241/1988, de autoria do deputado Luiz Alberto, que “cria o Fundo Nacional para o Desenvolvimento de Ações Afirmativas (FNOAA)”;³ com o PLP 152/2000, de autoria do deputado Paulo Paim, que “institui o Fundo de Reparação para os Afro-descendentes e dá outras providências; e com o PLP 217/2001, de autoria do deputado Luiz Alberto, que “cria o Fundo Nacional para o Desenvolvimento de Ações Afirmativas (FNOAA)”³.

As propostas de emenda constitucional não tiveram melhor desempenho. É o caso da PEC 536/2006, de autoria dos deputados João Grandão; Luiz Alberto; Carlos Santana; Gilmar Machado; Vicentinho; Eduardo Valverde e outros, que “altera os arts. 159, 239 e 240 da Constituição Federal e acrescenta o art. 227-A a seu texto, para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial”⁴.

Encontram-se em tramitação, atualmente, a PEC 115/2015, que “altera os arts. 159, 239 e 240 da Constituição Federal e acrescenta o art. 227-A a seu texto, para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial”, de autoria do deputado Vicentinho e outros, e a PEC 126/2015, que “altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta o art. 227-A a seu texto, para dispor sobre o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, Superação do Racismo e Reparação de Danos, de autoria do deputado Reginaldo Lopes e da deputada Rosângela Gomes e outros”. A PEC 126/2015, aliás, resultou dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil – CPIJOVEM. Daí que os dois subscritores iniciais sejam o presidente e a relatora da Comissão.

² Devolvido pela Mesa ao autor, que deu entrada a PLP análogo ao PL.

³ Este PLP chegou a receber pareceres na Comissão de Defesa do Consumidor (favorável) e na Comissão de Finanças e Tributação (desfavorável), em 2003 e 2006, respectivamente.

⁴ Esta PEC foi apresentada quando se percebeu a inviabilidade da aprovação do Fundo de Promoção da Igualdade Racial na futura Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial). A PEC não chegou a receber parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado Federal, a PEC 2/2006, de autoria do senador Paulo Paim e outros, que “altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta o art. 227-A a seu texto, para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial”, também se encontra arquivada, no caso, desde 2014. Trata-se de PEC que foi apresentada no Senado em condições semelhantes às da apresentação da PEC 536/2006 na Câmara



O que aconteceu com essas duas PECs, ainda em tramitação, é ilustrativo. Elas tramitam apensadas (junto com outras duas) à PEC 295/2008, de autoria do deputado André Vargas e outros, que “altera os arts. 149, 159 e 239 da Constituição Federal para dispor sobre o Fundo Nacional do Ensino Técnico”. Com isso, elas ficam como que escondidas atrás de uma proposição que trata de matéria alheia à temática racial. Se a situação não mudar, o que tende a acontecer é que nunca venha a ser instalada a comissão especial destinada a apreciá-las. A Câmara dos Deputados não proporcionará, nesse caso, o ambiente adequado para que elas sejam discutidas a fundo.

A presente proposta de emenda à Constituição não pretende se sobrepor às duas que já se encontram em tramitação, mas trazer novos elementos à discussão. Para que esse conjunto de elementos frutifique, contudo, faz-se necessário que aquelas proposições, e esta, assim como eventualmente outras que sejam apresentadas sobre o mesmo objeto, avancem para a fase da comissão especial, desapensadas de qualquer outra. Trata-se de uma prioridade para a Bancada Negra da Câmara dos Deputados, que unanimemente considera a garantia de recursos econômicos para as políticas de promoção da igualdade racial a principal preocupação do momento.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DAMIÃO FELICIANO

2024-5266





Proposta de Emenda à Constituição **(Do Sr. Damião Feliciano)**

Altera a Constituição Federal para acrescentar o Capítulo IX - Da Promoção Da Igualdade Racial, que institui o Fundo Nacional de Reparação Econômica e de Promoção da Igualdade Racial (FNREPIR) com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos brasileiros pretos e pardos, e dá outras providências

Assinaram eletronicamente o documento CD248206563200, nesta ordem:

- 1 Dep. Damião Feliciano (UNIÃO/PB)
- 2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) *-(p_7899)
- 3 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ) *-(P_7737)
- 4 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 5 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 6 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 7 Dep. Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)
- 8 Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)
- 9 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 10 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 11 Dep. Gisela Simona (UNIÃO/MT)
- 12 Dep. Dr. Francisco (PT/PI)
- 13 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 14 Dep. Douglas Viegas (UNIÃO/SP)
- 15 Dep. Helena Lima (MDB/RR)
- 16 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 17 Dep. Eduardo Velloso (UNIÃO/AC)
- 18 Dep. Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG)
- 19 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)



- 20 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)
- 21 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 22 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 23 Dep. Albuquerque (REPUBLIC/RR)
- 24 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)
- 25 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 26 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)
- 27 Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE)
- 28 Dep. Paulão (PT/AL) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 29 Dep. Florentino Neto (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 30 Dep. Antonio Brito (PSD/BA)
- 31 Dep. Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)
- 32 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 33 Dep. Bacelar (PV/BA)
- 34 Dep. Luciano Amaral (PV/AL)
- 35 Dep. Waldemar Oliveira (AVANTE/PE)
- 36 Dep. Mauro Benevides Filho (PDT/CE)
- 37 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
- 38 Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)
- 39 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 40 Dep. Antônia Lúcia (REPUBLIC/AC)
- 41 Dep. Reginete Bispo (PT/RS)
- 42 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 43 Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)
- 44 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 45 Dep. Alexandre Leite (UNIÃO/SP)
- 46 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
- 47 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
- 48 Dep. Leônidas Cristino (PDT/CE)
- 49 Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)
- 50 Dep. Flávio Nogueira (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 51 Dep. Vicentinho (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 52 Dep. Vander Loubet (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 53 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 54 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 55 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
- 56 Dep. Hélio Leite (UNIÃO/PA)
- 57 Dep. Josivaldo Jp (PSD/MA)



- 58 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 59 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 60 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
- 61 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 62 Dep. Wilson Santiago (REPUBLIC/PB)
- 63 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 64 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 65 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 66 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 67 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 68 Dep. Delegado da Cunha (PP/SP)
- 69 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 70 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA)
- 71 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 72 Dep. Padre João (PT/MG)
- 73 Dep. Josenildo (PDT/AP)
- 74 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 75 Dep. Euclides Pettersen (REPUBLIC/MG)
- 76 Dep. Alfredinho (PT/SP)
- 77 Dep. Cleber Verde (MDB/MA)
- 78 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS)
- 79 Dep. Danilo Forte (UNIÃO/CE)
- 80 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 81 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 82 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 83 Dep. Geraldo Resende (PSDB/MS)
- 84 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
- 85 Dep. Icaro de Valmir (PL/SE)
- 86 Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR)
- 87 Dep. Átila Lira (PP/PI)
- 88 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 89 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 90 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 91 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 92 Dep. Carla Ayres (PT/SC)
- 93 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 94 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 95 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)



- 96 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 97 Dep. Alexandre Guimarães (MDB/TO)
- 98 Dep. Beto Richa (PSDB/PR)
- 99 Dep. Bruno Farias (AVANTE/MG)
- 100 Dep. Yandra Moura (UNIÃO/SE)
- 101 Dep. Saullo Vianna (UNIÃO/AM)
- 102 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 103 Dep. Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)
- 104 Dep. Paulo Folletto (PSB/ES)
- 105 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 106 Dep. Ismael (PSD/SC)
- 107 Dep. Patrus Ananias (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 108 Dep. Rafael Simoes (UNIÃO/MG)
- 109 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 110 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 111 Dep. Dr. Allan Garcês (PP/MA)
- 112 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 113 Dep. Gilberto Nascimento (PSD/SP)
- 114 Dep. Weliton Prado (SOLIDARI/MG)
- 115 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 116 Dep. Paulinho Freire (UNIÃO/RN)
- 117 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 118 Dep. Gilvan Maximo (REPUBLIC/DF)
- 119 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 120 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 121 Dep. Max Lemos (PDT/RJ)
- 122 Dep. Dandara (PT/MG)
- 123 Dep. Welter (PT/PR)
- 124 Dep. Afonso Motta (PDT/RS)
- 125 Dep. Robério Monteiro (PDT/CE)
- 126 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 127 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) *-(P_113862)
- 128 Dep. Aliel Machado (PV/PR)
- 129 Dep. Silvia Cristina (PL/RO)
- 130 Dep. Sidney Leite (PSD/AM)
- 131 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 132 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE)
- 133 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)



- 134 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 135 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 136 Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)
- 137 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 138 Dep. Natália Bonavides (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 139 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 140 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP)
- 141 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 142 Dep. Fernando Coelho Filho (UNIÃO/PE)
- 143 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 144 Dep. Lucyana Genésio (PDT/MA)
- 145 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 146 Dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE)
- 147 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 148 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)
- 149 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 150 Dep. Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)
- 151 Dep. Arthur Oliveira Maia (UNIÃO/BA)
- 152 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 153 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 154 Dep. Silvyne Alves (UNIÃO/GO)
- 155 Dep. Murillo Gouvea (UNIÃO/RJ)
- 156 Dep. Leur Lomanto Júnior (UNIÃO/BA)
- 157 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
- 158 Dep. General Girão (PL/RN)
- 159 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 160 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)
- 161 Dep. Meire Serafim (UNIÃO/AC)
- 162 Dep. Dr. Benjamim (UNIÃO/MA)
- 163 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 164 Dep. Paulo Azi (UNIÃO/BA)
- 165 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)
- 166 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 167 Dep. Pedro Tourinho (PT/SP)
- 168 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 169 Dep. Roberto Monteiro Pai (PL/RJ)
- 170 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)
- 171 Dep. José Rocha (UNIÃO/BA)



- 172 Dep. Dal Barreto (UNIÃO/BA)
173 Dep. Murilo Galdino (REPUBLIC/PB)
174 Dep. Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ)
175 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

